



VOTO

PROCESSO: 00058.010912/2019-42

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS - SRA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA LEGAL

1.1. Conforme estabelecido no inciso I, alínea “I”, e inciso VII, do artigo 41 do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a proposição de atos normativos à Diretoria referentes à outorga e exploração da infraestrutura aeroportuária concedida, bem como a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

1.2. Nos termos do art. 8º, combinado com o art. 11, da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Posto isso, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição do ato normativo proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. A proposta de Resolução encaminhada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA decorre do Tema nº 24, da Agenda Regulatória do biênio de 2019-2020. Com efeito, busca-se promover a formalização do rito do processo administrativo instaurado para a apuração de infrações e para a aplicação de penalidades no caso de descumprimento de cláusulas dos contratos de concessão.

2.2. A proposta de ato normativo, apesar de versar sobre assunto correlato ao da Resolução nº 472 de 2016, diferencia-se desta por voltar-se aos contratos de concessão, os quais possuem disposições e procedimentos, em grande parte, diversos da ritualística dos processos administrativos decorrentes do exercício de outras atividades de fiscalização da Agência.

2.3. Primeiramente, cabe destacar que a norma em tela está sendo aprovada em um momento no qual é discutido o conceito de Regulação Responsiva no âmbito da Agência. Nesse sentido, aproveito o ensejo para propor a inclusão de orientação no sentido de externalizar que uma conduta que priorize medidas de educação, orientação, monitoramento, melhoria contínua entre outros meios de cooperação é a mais desejável durante a fiscalização realizada pelos servidores da ANAC.

2.4. Ademais, não obstante a hígidez da instrução processual, gostaria de tecer breves comentários sobre pontos da minuta apresentada, após a consolidação das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 2/2020.

2.5. No que tange à aplicabilidade das medidas preventivas nas infrações referentes aos contratos de concessão, observa-se que a SRA procurou detalhar melhor os critérios de incidência, estabelecendo limites distintos para a sua aplicabilidade, na tentativa de ampliar o rol de infrações abarcadas por elas.

2.6. Entretanto, feita uma análise mais criteriosa dos parâmetros apresentados, observo que ainda não foi estabelecido um tratamento equânime adequado às infrações a serem alcançadas pelas medidas

preventivas. Assim, de forma a tornar o dispositivo previsto no art. 9º mais abrangente e alinhando-se às novas tendências da política de *enforcement*, proponho a reformulação do referido artigo.

2.7. Ainda sobre as providências administrativas preventivas, observou-se a inserção da possibilidade de prorrogação de apresentação de Plano de Ações Corretivas – PAC sem prazo definido. Sobre essa alteração, entendo necessário um ajuste textual de forma a conferir mais liberdade entre as partes (ANAC e Concessionária) para acordarem os termos do PAC, restando mais aderente aos preceitos da Regulação Responsiva.

2.8. Seguindo adiante, foi inserida a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos pedidos de revisão. Em seu parecer, a Procuradoria da ANAC^[1] esclareceu que a atribuição de efeito suspensivo na revisão é uma medida possível, mesmo sem estar expressa. Aborda, ainda, que, da forma como se encontra no texto, poderia haver um estímulo à utilização de revisões administrativas como sucedâneo recursal, ensejando o prolongamento das discussões sobre as penalidades aplicadas. Desta forma, em linha com a ponderação trazida pela Procuradoria, entendendo que a previsão do referido efeito é despicienda e poderia gerar uma sinalização contrária ao bom andamento do processo. Portanto, sugiro a exclusão do referido dispositivo.

2.9. Assim, ajustando a minuta conforme as orientação abaixo, entendo que a proposta tem o potencial de suprir a lacuna normativa sobre o tema, visando promover a segurança jurídica e reduzir a litigiosidade, além de permitir, em situações predeterminadas, a possibilidade de aplicação de medidas alternativas às sanções, alinhando-se aos conceitos de *enforcement* atualmente adotados pela Agência, tal qual é estabelecida na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018. Ademais, busca-se, atender às demandas apontadas pelos concessionários que, em diferentes situações, apresentaram dúvidas e questionamentos quanto ao rito processual da Agência sobre a matéria.

2.10. Ressalto, por fim, que não se almeja com a proposição promover qualquer alteração unilateral nos contratos de concessão, tendo em vista o seu caráter preponderantemente procedimental. De toda forma, consta na minuta disposição expressa de que, no caso de divergência entre os dispositivos dos contratos e da norma proposta, as previsões contidas nos contratos de concessão e seus documentos correlatos prevalecerão sobre os existentes no normativo a ser aprovado.^[2]

3. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.1. Considerando a necessidade de ajuste na minuta apresentada pela área técnica identificada ao longo do presente voto, proponho as seguintes alterações:

- a. Incluir o parágrafo único do art. 1º com a seguinte redação: “*A fiscalização priorizará medidas de educação, orientação, monitoramento, melhoria contínua, prevenção, coordenação e regularização de condutas, transparência e cooperação.*”
- b. Reescrever o *caput* do artigo 9º, excluindo os seus incisos I e II, o §1º, dando a seguinte redação: “*Art. 9º As providências administrativas preventivas poderão ser aplicadas quando, após considerados o impacto da conduta sobre a segurança das operações, a sanção abstratamente cominada para a prática infracional, os danos, efetivos ou potenciais, resultantes da infração para o serviço e para os usuários, e as vantagens, efetivas ou potenciais, auferidas pela Concessionária em razão da infração, restar caracterizada sua baixa lesividade.*”
- c. Ajustar o §1º do art. 13, conforme a seguinte redação: “*§ 1º Da SRCI deverá constar prazo para correção da infração constatada ou para a apresentação de Plano de Ações Corretivas – PAC, nos termos designados pela ANAC.*”
- d. Excluir o §2º do art. 13;
- e. Excluir o art. 41, §2º;
- f. Excluir o art. 53;
- g. Ajustar o texto do art. 59, para atender ao enunciado do art. 4º, do Dec. 10.139/2019,^[3] alterando-se, todavia, o período mínimo de entrada em vigor para 60 dias.

4. DO VOTO

4.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela aprovação da minuta de Resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes, observadas as alterações apontadas no presente Voto.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

[1] Parecer n. 00153/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4578164)

[2] Conforme previsto no art. 57 (SEI 4666487)

[3] Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 11/12/2020, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5116143** e o código CRC **210D59DD**.

SEI nº 5116143